

Representante das organizações não governamentais do ambiente — Carlos Manuel Gaspar Pêpe;

Autarca de freguesia — João Luís Lopes da Encarnação;

Representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais — Joaquim Fernando Pinheiro Brito;

Representante do Instituto da Conservação da Natureza — João Mário Madeira Pargana.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

14 de Novembro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Nome	Categoria actual	Nova categoria	Carreira
Ulisses Manuel de Jesus Alferes ... Alcindo José de Oliveira Monteiro Cardoso.	Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 1.ª classe ...	Técnico superior principal Técnico superior principal	Engenheiro. Engenheiro.

25 de Outubro de 2006. — O Director Regional, *António J. N. Ramos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto,
das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 24 431/2006

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida, por períodos superiores a 30 dias, desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos nos considerandos anteriores, quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra da EN 308 — pontão ao quilómetro 2+100 sobre a linha de caminho de ferro ao quilómetro 74+200 da Linha do Minho — alargamento da obra de arte implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacto ambiental devidas, quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário, não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução desta empreitada corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, com a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fiquem dispensadas do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma, no período compreendido entre a presente data e Dezembro de 2006, nos dias úteis entre as 18 e as 7 horas, e aos sábados, domingos e feriados entre as 0 e as 24 horas. Esta necessidade de prolongar as actividades durante o período interdito prende-se com a necessidade de executar determinados trabalhos se, em simultâneo, não houver tráfego ferroviário, o que segundo informações da REFER apenas ocorre num período de tempo compreendido entre as 22 horas e 40 minutos e as 4 horas e 50 minutos, e ainda com a necessidade de efectuar determinados trabalhos que não podem ser suspensos a meio da sua realização.

8 de Novembro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho (extracto) n.º 24 430/2006

Por despacho do director regional de Agricultura da Beira Litoral de 24 de Outubro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os funcionários do quadro de pessoal desta Direcção Regional de Agricultura abaixo indicados são promovidos automaticamente, independentemente de concurso, para as categorias igualmente indicadas, por terem obtido a classificação de *Excelente* na avaliação de desempenho referente ao ano de 2005 e, à data de 31 de Dezembro de 2005, já ter decorrido o último ano do período de tempo necessário à sua promoção. As presentes nomeações produzem efeitos a partir da data da aceitação da nomeação. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Despacho n.º 24 432/2006

A regulamentação em vigor sobre as actividades transportadoras, de passageiros e de mercadorias exige a emissão de alvarás, licenças e certificados, remetendo para despacho do director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais a definição dos respectivos modelos.

Esta medida deve ser conciliada com os objectivos fixados pelo programa de simplificação administrativa e legislativa — SIMPLEX 2006 — no sentido de evitar a complexidade de procedimentos e excesso de documentos a exigir às empresas, pelo que se torna necessário redefinir os modelos existentes.

O presente despacho pretende assim simplificar os modelos de alvarás e licenças de veículos para os transportes rodoviários de passageiros e mercadorias, eliminando a duplicidade de documentos sempre que a empresa esteja habilitada para a actividade transportadora de âmbito nacional e internacional, caso em que serão bastantes os títulos exigidos pela regulamentação comunitária.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, e no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — A licença comunitária, cujo modelo consta do Regulamento (CE) n.º 2121/98, da Comissão, de 2 de Outubro, é título bastante para o exercício da actividade das empresas licenciadas para transporte público de passageiros de âmbito internacional e nacional.

2 — As empresas que se licenciem apenas para o transporte público nacional de passageiros é emitido um alvará que obedece ao modelo n.º 1 do anexo.

3 — A licença do autocarro para o transporte público de passageiros de âmbito nacional obedece ao modelo n.º 2 do anexo.

4 — A licença comunitária, cujo modelo consta do Regulamento (CEE) n.º 881/92, do Conselho, de 26 de Março, é título bastante para o exercício da actividade das empresas licenciadas para transporte de mercadorias por conta de outrem de âmbito internacional e nacional.

5 — As empresas que se licenciem apenas para o transporte de mercadorias por conta de outrem, de âmbito nacional, é emitido um alvará conforme o modelo actual.

6 — A cópia autenticada da licença comunitária, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 881/92, do Conselho, de 26 de Março, substitui a licença do veículo, no caso de a empresa estar licenciada para transporte de mercadorias por conta de outrem, de âmbito internacional e nacional.

7 — Os veículos das empresas licenciadas apenas para o transporte de mercadorias de âmbito nacional estão sujeitos a licença conforme o modelo actual.

8 — O presente despacho apenas produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007, relativamente aos novos pedidos e às renovações de alvarás e licenças para o caso do transporte de mercadorias.

31 de Outubro de 2006. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.